

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA
CNPJ: 29.250.828/0001-80 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90837135-66
AV. CENTENARIO N. 238 CEP: 87160-000 - VILA GUADIANA – MANDAGUAÇU – PR
FONE: (44) 99906-2911 – 98401-4603 - E-MAIL: JUNINHO22CMJR@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2026

AO MUNICÍPIO DE ATALAIA – PR

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por VANILA APARECIDA DE OLIVEIRA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que os valores apresentados pela empresa recorrida seriam inexequíveis, requerendo sua desclassificação com base no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, conforme se demonstrará.

2. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente é genérica, presumida e desprovida de comprovação concreta, baseando-se exclusivamente na comparação com o valor estimado da Administração.

Entretanto, é pacífico o entendimento de que:

- O valor estimado da contratação não constitui piso obrigatório, mas mera referência;
- A inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada.

A proposta apresentada pela empresa recorrida:

- Foi formulada com pleno conhecimento de todos os descritivos técnicos do edital;
- Reflete sua real capacidade operacional, técnica e comercial;

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA
CNPJ: 29.250.828/0001-80 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90837135-66
AV. CENTENARIO N. 238 CEP: 87160-000 - VILA GUADIANA – MANDAGUAÇU – PR
FONE: (44) 99906-2911 – 98401-4603 - E-MAIL: JUNINHO22CMJR@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2026

- Considera sua estrutura própria, otimização de custos e experiência no segmento.

Portanto, não há qualquer elemento concreto que demonstre incapacidade de execução contratual.

3. DO EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS

A recorrente tenta sustentar a inexecução com base em percentuais inferiores a 50% do valor estimado, citando entendimento do TCU.

Contudo, tal interpretação é equivocada e ultrapassada no contexto da Lei nº 14.133/2021, pois:

- A nova lei não estabelece limite percentual automático para inexecução;
- O entendimento do TCU (como a Súmula 262) não tem aplicação automática e absoluta, devendo ser analisado caso a caso;
- O critério determinante é a capacidade de execução, e não mera comparação matemática.

Assim, valores inferiores ao orçamento estimado não significam, por si só, inexecução.

4. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO

Importante destacar que o próprio art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o orçamento estimado deve refletir os preços de mercado.

No presente caso, resta evidente que:

- O valor de referência do edital encontra-se superestimado;
- A proposta da recorrida está alinhada com a realidade de mercado;
- Trata-se de proposta mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública.

A contratação pelo menor preço não apenas atende ao interesse público, como concretiza os princípios da economicidade e eficiência.

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA
CNPJ: 29.250.828/0001-80 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90837135-66
AV. CENTENARIO N. 238 CEP: 87160-000 - VILA GUADIANA – MANDAGUAÇU – PR
FONE: (44) 99906-2911 – 98401-4603 - E-MAIL: JUNINHO22CMJR@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2026

5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Ao contrário do alegado pela recorrente, a manutenção da proposta da recorrida não viola qualquer princípio, mas sim os concretiza:

- Legalidade: ausência de qualquer irregularidade na proposta;
- Eficiência: contratação por valor mais vantajoso;
- Economicidade: melhor uso dos recursos públicos;
- Julgamento objetivo: proposta atende integralmente ao edital.

Desclassificar proposta válida e exequível com base em presunções configuraria violação aos princípios licitatórios.

6. DA DESNECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligência, e não a desclassificação automática.

Caso a Administração entenda necessário, a recorrida:

- Coloca-se plenamente à disposição para comprovar a exequibilidade, mediante apresentação de planilha de custos e demais documentos;
- Reafirma que sua proposta é totalmente exequível, segura e tecnicamente viável.

Não há, portanto, qualquer fundamento para desclassificação.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA
CNPJ: 29.250.828/0001-80 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90837135-66
AV. CENTENARIO N. 238 CEP: 87160-000 - VILA GUADIANA – MANDAGUAÇU – PR
FONE: (44) 99906-2911 – 98401-4603 - E-MAIL: JUNINHO22CMJR@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2026

- A proposta da empresa SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900 é plenamente exequível;
- Foi elaborada com base em critérios técnicos, conhecimento do objeto e capacidade operacional real;
- O valor ofertado é compatível com o mercado e mais vantajoso à Administração;
- As alegações da recorrente são meramente especulativas e sem comprovação concreta.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso administrativo interposto;
3. A manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida;
4. Caso entenda necessário, a realização de diligência, oportunidade em que será plenamente comprovada a exequibilidade da proposta.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mandaguaçu, dia 09 de abril de 2026

SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA - ADMINISTRADOR
RG: 118.010-4 SSP/PR
CPF: 044.897.309-00